



**AGREEMENT**

**ON CUSTOMS AND TAX ADMINISTRATION  
CO-OPERATION**

**BETWEEN**

**THE GOVERNMENT OF  
THE REPUBLIC OF SOUTH AFRICA**

**THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF  
INDIA**

**AND**

**THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE  
REPUBLIC OF BRAZIL**

## **Preamble**

The Government of the Republic of South Africa, the Government of the Republic of India and the Government of the Federative Republic of Brazil (hereinafter referred to as "the Parties");

**RECOGNISING** the objectives of the India – Brazil – South Africa Dialogue Forum of promoting closer co-ordination on global issues and enhancing trilateral co-operation in sectoral areas;

**FURTHER RECOGNISING** the importance of the existing and growing economic and commercial links between India, Brazil and South Africa, and desirous of contributing to the harmonious development of those links;

**NOTING** that effective compliance of Customs and Tax laws can further the economic, fiscal and commercial interests of the Parties;

**BELIEVING** that co-operation between the Customs and Tax administrations will promote effective compliance, facilitate action against violation of Customs and Tax laws and contribute to the modernization of the respective Customs and Tax administrations;

**FURTHER BELIEVING** that, in order to attain the aforesaid objectives, there is a need to deepen and enhance Customs and Tax administration co-operation and exchange experiences and best practices;

**HAVING** regard to obligations under International Conventions already accepted or applied by the Parties;

**NOTING** the Agreements on Customs and Tax between the Parties which provide a legal basis for the co-operation envisaged in this Agreement;

**HAVE AGREED** as follows:

## **Article 1**

### **Definitions**

For the purposes of this Agreement, unless the context otherwise requires:

- (a) "administration" means for the Republic of India, the Department of Revenue, for the Federative Republic of Brazil, the Secretariat of the Federal Revenue of Brazil and for the Republic of South Africa, the South African Revenue Service;
- (b) "information" includes any data, whether or not processed or analysed, any documents, reports, and other communications in any format, including electronic, or certified or authenticated copies thereof;
- (c) "person" means both natural and legal persons; and
- (d) "personal data" means any data concerning an identified or identifiable person.

## **Article 2**

### **Scope of the Agreement**

This Agreement aims to strengthen the mutual co-operation between the Parties on Customs and Tax administration with the objectives of:

- (a) contributing to the facilitation of legitimate trade and investment;
- (b) combating commercial fraud, smuggling, drug trafficking, money laundering and other illicit international trade activities;
- (c) curbing abusive tax avoidance transactions, arrangements, shelters and schemes; and
- (d) strengthening the modernization programs of the administrations through capacity building and co-operation.

## **Article 3**

### **Areas of Co-operation**

1. The specific areas of co-operation in support of the objectives of this Agreement include:
  - (a) the implementation of International Customs and Tax Instruments;
  - (b) the development of electronic interconnectivity and the real-time exchange of information between the administrations, including the advance and automatic exchange of information;

- (c) the exchange of information and comparative data analysis and the establishment of mechanisms and systems to facilitate such exchange and analysis;
- (d) the development of common approaches towards risk profiling and assessment;
- (e) the establishment of appropriate valuation and transfer pricing mechanisms and supporting systems;
- (f) the development of common approaches towards illicit Customs and Tax activities;
- (g) the execution of co-ordinated law enforcement activities and the establishment of co-ordinated control or investigation teams to detect and prevent particular types of Customs and Tax offences requiring simultaneous and co-ordinated activities;
- (h) the establishment of trade lanes between the administrations;
- (i) the development of an IBSA Authorised Economic Operator system and mutual recognition of such Operators;
- (j) the exchange of information and best practices on Customs and Tax modernization and specific areas of expertise; and
- (k) the adoption, through consultation, of common positions, including the nomination of mutually agreed candidates, in international organizations in which they are represented.

2. The administrations may identify additional areas of co-operation in support of the objectives of this Agreement.
3. This Agreement shall not affect other Agreements signed between the Parties, or between them and third parties, as well as Agreements and Treaties to which they are signatories.
4. All assistance within the framework of this Agreement shall be rendered in accordance with the domestic law and administrative provisions of the requested Party and within the competence and available resources of its administration.
5. The provisions of this Agreement shall not give rise to a right on the part of any person to obtain, suppress or exclude any evidence or to impede the execution of a request for assistance.

## **Article 4**

### **Exchange of Information**

The administrations shall provide each other, either on request or on their own initiative, with any available information relating to:

- (a) the prevention and detection of Customs and Tax offences;
- (b) new trends, means or methods relating to Customs or Tax offences and techniques to combat such offences;
- (c) persons known to have committed a Customs or Tax offence or suspected of committing a Customs or Tax offence;
- (d) any other data that can assist the administrations with risk management;
- (e) any other information which can help the administrations in attaining the objectives of this Agreement.

## **Article 5**

### **Capacity Building and Experience Sharing**

The administrations of the Parties shall co-operate with each other in Customs and Tax matters including:

- (a) new Customs and Tax processes, procedures and systems;
- (b) making officers or experts available for the purpose of sharing expertise and advancing the understanding of each other's laws, processes and procedures;
- (c) the exchange of information and experience in the use of systems and technology;
- (d) the exchange of professional, scientific and technical data relating to Customs and Tax laws and procedures; and
- (e) the initiation of joint studies and projects on Customs and Tax administration.

## **Article 6**

### **Execution of Assistance**

1. The Parties shall identify the areas of interest to them for the development of co-operation, including the activities that need to be executed and the required time frames.

2. Each Party shall be responsible for designating an official of its administration to act as a contact point to advance mutual co-operation and to co-ordinate the operational modalities for the execution of this Agreement.

## **Article 7**

### **Costs**

The Parties shall define the terms and conditions under which the co-operation will be executed as well as the manner in which the costs shall be borne.

## **Article 8**

### **Confidentiality of Information**

Any information communicated in any form under this Agreement shall be treated as confidential and shall at least be accorded protection and confidentiality similar to that accorded to the same kind of information under the domestic law of the Party receiving the information. Any restriction in use of information shall be notified in writing to the Party receiving that information.

## **Article 9**

### **Annexes**

The administrations shall adopt such Annexes as are necessary to facilitate the implementation of this Agreement. Such Annexes shall enter into force after approval by the Parties in accordance with their constitutional requirements and shall form an integral part of this Agreement.

## **Article 10**

### **Implementation of the Agreement**

The implementation of this Agreement shall be subject to the procedures agreed to by the administrations and availability of resources.

## **Article 11**

### **Entry into Force**

This Agreement shall enter into force upon signature thereof by the Parties.

## Article 12

### Duration and Termination

1. This Agreement shall be of unlimited duration but a Party may terminate it at any time by notification in writing through the diplomatic channel to the other Parties.
2. The termination shall take effect six months from the date of the notification of the denunciation to the other Parties. Ongoing proceedings at the time of termination shall nonetheless be completed in accordance with the provisions of this Agreement.

## Article 13

### Amendments

The Parties may, at any time, amend this Agreement by mutual consent in writing.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

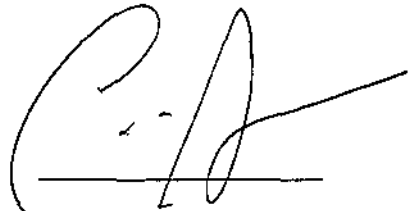
DONE at PRETORIA, in triplicate, this 17<sup>th</sup> day of OCTOBER 2007, in the English, Hindi and Portuguese languages, all texts being equally authentic.



FOR THE GOVERNMENT  
OF THE REPUBLIC OF  
SOUTH AFRICA



FOR THE GOVERNMENT  
OF THE REPUBLIC  
OF INDIA



FOR THE GOVERNMENT  
OF THE FEDERATIVE  
REPUBLIC OF BRAZIL

भारत गणराज्य की सरकार,

ब्राजील संघ गणराज्य की सरकार

तथा

दक्षिण अफ्रीका गणराज्य की सरकार

के बीच

सीमा शुल्क और कर प्रशासन सहयोग

पर करार



## प्रस्तावना

भारत गणराज्य की सरकार, ब्राजील संघ गणराज्य की सरकार तथा दक्षिण अफ्रीका गणराज्य की सरकार (एतदपश्चात् "पक्षकारों" के रूप में उल्लिखित);

वैश्विक मुद्दों पर निकट सहयोग को प्रोत्साहन देने तथा विशेष क्षेत्रों में त्रिपक्षीय सहयोग को बढ़ाने के लिए भारत-ब्राजील-दक्षिण अफ्रीका विशेष वार्ता मंच के उद्देश्यों को समझते हुए ;

साथ ही भारत, ब्राजील और दक्षिण अफ्रीका के बीच वर्तमान और बढ़ते हुए आर्थिक एवं वाणिज्यिक संबंधों के महत्त्व को समझते हुए तथा उन संबंधों के सहयोगपूर्ण विकास में योगदान करने की इच्छा रखते हुए;

इस बात पर गौर करते हुए कि सीमा शुल्क और कर कानूनों के प्रभावी अनुपालन से पक्षकारों के आर्थिक, राजकोषीय एवं वाणिज्यिक हित को लाभ पहुंचेगा;

यह विश्वास रखते हुए कि सीमा शुल्क और कर प्रशासन के बीच सहयोग से प्रभावी अनुपालन को प्रोत्साहन मिलेगा, सीमा शुल्क और कर कानूनों के उल्लंघन के विरुद्ध कार्रवाई सुकर होगी तथा संबंधित देशों के सीमा शुल्क और कर प्रशासनों के आधुनिकीकरण में योगदान मिलेगा;

साथ ही यह विश्वास करते हुए कि उपर्युक्त लक्ष्यों को प्राप्त करने के लिए सीमा शुल्क और कर प्रशासन सहयोग को बढ़ाने और सघन करने तथा अनुभवों और सर्वोत्तम प्रक्रियाओं का आदान प्रदान करने की आवश्यकता है;

पक्षकारों द्वारा पहले से स्वीकृत अथवा अनुप्रयुक्त अंतर्राष्ट्रीय अभिसमय के अंतर्गत दायित्वों का सम्मान करते हुए;

सीमा शुल्क और कर पर पक्षकारों के बीच करार, जो इस करार में परिकल्पित सहयोग के लिए आधार प्रदान करते हैं, को ध्यान में रखते हुए;

निम्नलिखित के लिए सहमत हुए हैं:

## अनुच्छेद-1 परिभाषाएं

इस करार के उद्देश्यों के लिए जब तक पाठ में अन्यथा अपेक्षित नहीं हो:

(क) " प्रशासन " का अर्थ भारत गणराज्य के लिए राजस्व विभाग, ब्राजील संघ गणराज्य के लिए ब्राजील संघीय राजस्व का सचिवालय और दक्षिण अफ्रीका गणराज्य के लिए दक्षिण अफ्रीका राजस्व सेवा है;

(ख) " सूचना " में कोई भी आंकड़ा, चाहे उनपर कार्रवाई की गई हो अथवा उनका विश्लेषण किया गया हो अथवा नहीं, कोई भी दस्तावेज, रिपोर्ट एवं किसी भी प्रपत्र में कोई भी अन्य पत्राचार उनकी इलेक्ट्रॉनिक अथवा प्रमाणित अथवा अधिप्रमाणित प्रतियाँ सहित, शामिल हैं;

(ग) " व्यक्ति " का अर्थ है सामान्य एवं विधिक व्यक्ति; तथा

(घ) " वैयक्तिक आंकड़ा " का अर्थ है पहचान किए गए अथवा पहचान किए जाने वाले व्यक्ति से संबंधित आंकड़ा ।

## अनुच्छेद-2 करार का दायरा

इस करार का लक्ष्य निम्नलिखित उद्देश्यों के लिए पक्षकारों के बीच सीमा शुल्क और कर प्रशासन पर पारस्परिक सहयोग को सुदृढ़ करना:

(क) वैधानिक व्यापार और निवेश को सुकर बनाने में योगदान करना ;

(ख) वाणिज्यिक धोखाधड़ी, औषधि तस्करी, धन शोधन एवं अन्य अवैध अंतर्राष्ट्रीय व्यापार कार्यकलापों को रोकना;

(ग) दोषपूर्ण कर अपवंचन कारोबारों, व्यवस्थाओं, आश्रय एवं स्कीमों को रोकना;

(घ) क्षमता निर्माण एवं सहयोग के जरिए प्रशासनों के आधुनिकीकरण कार्यक्रमों को सुदृढ़ करना ।

**अनुच्छेद-3**  
**सहयोग के क्षेत्र**

1. इस करार के उद्देश्यों में सहयोग के विशिष्ट क्षेत्रों में निम्नलिखित शामिल हैं:
- (क) अंतर्राष्ट्रीय सीमा शुल्क एवं कर तंत्रों का कार्यान्वयन;
  - (ख) अग्रिम और स्वचालित सूचना विनिमय सहित प्रशासनों के बीच इलेक्ट्रॉनिक अंतर-संबंध और सूचना का सामाजिक विनिमय;
  - (ग) सूचना का आदान-प्रदान करना और वृहद आंकड़ा विश्लेषण तथा ऐसे आदान-प्रदान एवं विश्लेषण को सुकर बनाने के लिए तंत्र और प्रणालियों की स्थापना;
  - (घ) जोखिम रूपरेखा और निर्धारण के लिए सामान्य उपागमों का विकास करना;
  - (ङ.) समुचित मूल्यांकन और अंतरण मूल्य तंत्र एवं सहायक प्रणालियों की स्थापना करना;
  - (च) अवैध सीमा शुल्क और कर कार्यकलापों के लिए सामान्य उपागमों का विकास करना;
  - (छ) समकालिक और समन्वित कार्यकलापों के लिए अपेक्षित सीमा शुल्क और कर अपराधों के विशेष प्रकारों का पता लगाने और रोकने के लिए समन्वित विधि प्रवर्तन कार्यकलापों का निष्पादन और समन्वित नियंत्रण अथवा जाँच दलों की स्थापना करना;
  - (ज) प्रशासनों के बीच व्यापार पत्रों की स्थापना करना;
  - (झ) आई बी एस ए प्राधिकृत आर्थिक संचालक प्रणाली का विकास और ऐसे संचालकों को पारस्परिक मान्यता;
  - (ञ) सूचनाओं का आदान-प्रदान करना और सीमा शुल्क और कर आधुनिकीकरण के सर्वोत्तम संव्यवहार तथा विशेषज्ञता के विशेष क्षेत्र, और

(ट) उस अंतरराष्ट्रीय संगठनों में जिसका वे प्रतिनिधित्व करते हैं, में पारस्परिक रूप से सहमत अभ्यर्थियों के नामांकन सहित परामर्श के माध्यम से सामान्य स्थितियों का अपनाना ।

2. प्रशासन इस करार के उद्देश्यों के समर्थन से सहयोग के अतिरिक्त क्षेत्रों की पहचान कर सकता है।

3. यह करार पक्षकारों के मध्य अथवा उनके मध्य और तीसरे पक्षकार के मध्य हस्ताक्षरित अन्य करारों के साथ-साथ उन करारों और संधियों, जिसके वे हस्ताक्षरी हैं, को प्रभावित नहीं करेगा।

4. अनुरोधकृत पक्षकार के घरेलू कानून और प्रशासनिक प्रावधानों के अनुसार और इसके प्रशासन की क्षमता और उपलब्ध संसाधनों के भीतर इस करार के ढाँचे के भीतर सभी सहायता प्रदान की जायेगी ।

5. इस करार के प्रावधान किसी व्यक्ति के तरफ से कोई साक्ष्य प्राप्त करने, रोकने अथवा निकालने अथवा सहायता के लिए किसी अनुरोध के निष्पादन को बाधित करने का अधिकार प्रदान नहीं करेंगे ।

#### अनुच्छेद-4

#### सूचना का आदान-प्रदान करना

1. प्रशासन एक दूसरे को अनुरोध करने अथवा अपनी स्वयं की पहल पर निम्नलिखित से संबंधित उपलब्ध सूचना प्रदान करेंगे ;

(क) सीमा शुल्क और कर अपराधों की रोकथाम एवं पता लगाना;

(ख) ऐसे अपराधों को मुकाबला करने के लिए सीमा शुल्क अथवा कर अपराधों से संबंधित नई प्रवृत्तियों, साधनों अथवा पद्धतियाँ;

(ग) किसी सीमा शुल्क अथवा कर अपराध करने वाले ज्ञात अथवा सीमा शुल्क अथवा कर अपराध के संदेहास्पद व्यक्ति; और

(घ) अन्य कोई आंकड़े जो प्रशासन को आपदा प्रबंधन में सहायता कर सकते हैं;

(ड.) अन्य कोई सूचना जो इस करार के उद्देश्यों को प्राप्त करने में प्रशासन की सहायता कर सकती है।

### अनुच्छेद-5 क्षमता निर्माण और अनुभव बाँटना

पक्षकारों के प्रशासन निम्नलिखित सीमा शुल्क और कर मामलों में एक दूसरे की सहायता करेंगे;

- (क) नई सीमा शुल्क और कर व्यवस्थाओं प्रक्रियाओं और प्रणालियां ।
- (ख) एक दूसरे की विधियों, व्यवस्थाओं और प्रक्रियाओं की विशेषज्ञता को बाँटने और अग्रिम में समझने के प्रयोजनार्थ अधिकारियों और विशेषज्ञों को उपलब्ध कराना;
- (ग) प्रणालियों और प्रौद्योगिकी के उपयोग में सूचना और अनुभव का आदान-प्रदान करना;
- (घ) सीमा शुल्क और कर विधियों एवं प्रक्रियाओं से संबंधित व्यावसायिक वैज्ञानिक और तकनीकी आंकड़ों का आदान-प्रदान करना; और
- (ड.) सीमा शुल्क और कर प्रशासन पर संयुक्त अध्ययन और परियोजनाएं आरंभ करना ।

### अनुच्छेद-6 सहायता का निष्पादन

1. उक्त पक्षकार उन कार्यकलापों को जो समय सीमा में निष्पादित की जानी आवश्यक और अपेक्षित हैं, सहित सहयोग के विकास के लिए उनके हित के क्षेत्रों की पहचान करेंगे ।
2. प्रत्येक पक्षकार इस करार के निष्पादन के लिए अग्रिम पारस्परिक सहयोग के लिए और प्रचालनात्मक तरीकों में तालमेल के लिए संपर्क बिन्दु के रूप में कार्य करने के लिए अपने प्रशासन के एक अधिकारी को पदनामित करने के लिए जिम्मेदार होंगे ।

## अनुच्छेद-7 लागत

पक्षकार उन तरीकों के साथ-साथ, जिसके अनुसार लागत को वहन किया जायेगा; उन शर्तों और दशाओं को भी निर्धारित करेंगे जिनके तहत सहयोग किया जायेगा।

## अनुच्छेद-8 सूचना की गोपनीयता

इस करार के अंतर्गत प्रदान की गई कोई भी सूचना गोपनीय प्रकृति की होगी और इसे उसी प्रकार का संरक्षण और गोपनीयता प्रदान की जायेगी जिस प्रकार सूचना देने वाले पक्षकार की घरेलू विधि के अंतर्गत उसी प्रकार की सूचना को मिलता है। सूचना के प्रयोग में किसी भी प्रकार के प्रतिबंध के बारे में सूचना पाने वाले पक्षकार को लिखित रूप में सूचित किया जायेगा।

## अनुच्छेद-9 अनुबंध

प्रशासन ऐसे अनुबंधों को अपनायेंगे जो इस करार के क्रियान्वयन में जरूरी होंगे। ऐसे अनुबंध पक्षकारों द्वारा अपनी-अपनी संवैधानिक आवश्यकताओं के अनुसार अनुमोदित किये जाने के पश्चात ही लागू होंगे और इस करार के अभिन्न भाग होंगे।

## अनुच्छेद-10 करार का क्रियान्वयन

इस करार का क्रियान्वयन पक्षकारों की सहमति प्राप्त प्रक्रिया और संसाधनों की उपलब्धता के अधीन होगा।

## अनुच्छेद-11 प्रवर्तन

यह करार पक्षकारों के हस्ताक्षर किये जाने के बाद प्रवर्तन में आयेगा।

अनुबंध-12  
अवधि और समापन

1. इस करार की अवधि असीमित है, लेकिन कोई भी पक्षकार किसी भी समय दूसरे पक्षकार को राजनयिक माध्यमों से लिखित रूप में अवगत कराकर इसे समाप्त कर सकता है।

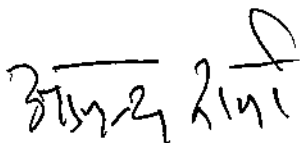
2. - दूसरे पक्षकार को इस अधिसूचना को समाप्त किये जाने के आशय से अवगत कराये जाने की तारीख से 6 माह की अवधि के पश्चात् यह अधिसूचना समाप्त समझी जायेगी। समापन के समय जारी रहने वाली प्रक्रियायें, इस समापन के बावजूद, इस करार के प्रावधानों के अनुसार पूरी की जायेंगी।

अनुच्छेद-13  
संशोधन

पक्षकार किसी भी समय लिखित रूप में पारस्परिक सहमति से इस करार में संशोधन कर सकते हैं।

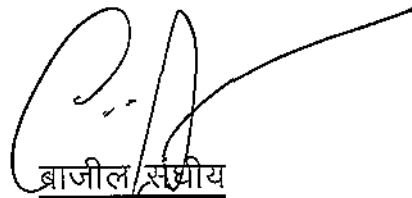
यह करार अपनी-अपनी सरकारों द्वारा विधिवत प्राधिकृत किये गये निम्नलिखित हस्ताक्षर कर्ताओं के समक्ष

.....में दिनांक.....को पुर्तगाली हिन्दी तथा अंग्रेजी भाषाओं में तीन प्रतियों में सम्पन्न हुआ। सभी पाठ समान रूप में प्रामाणिक होंगे।



भारत गणतंत्र  
की सरकार की  
ओर से

India



ब्राजील/संघीय  
गणतंत्र की सरकार  
की ओर से

Brazil



दक्षिण अफ्रीका  
गणतंत्र की  
सरकार की ओर से

RSA

**ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS E  
TRIBUTÁRIAS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL,  
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA E O GOVERNO  
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Preâmbulo**

O Governo da República da África do Sul,

O Governo da República da Índia

e

O Governo da República Federativa do Brasil  
(doravante denominados “as Partes”),

Reconhecendo os objetivos do Fórum de Diálogo Índia – Brasil – África do Sul em promover estreita coordenação sobre temas mundiais e incentivar a cooperação trilateral em áreas setoriais;

Reconhecendo ainda a importância dos existentes e crescentes vínculos econômicos e comerciais entre Índia, Brasil e África do Sul, e desejosos em contribuir ao desenvolvimento harmônico desses vínculos;

Tendo em conta que o efetivo cumprimento da legislação tributária e aduaneira pode promover os interesses econômicos, fiscais e comerciais das Partes;

Acreditando que a cooperação entre Administrações Aduaneiras e Tributárias promoverá efetivo cumprimento, facilitará a ação contra violações à legislação aduaneira e



tributária e contribuirá para a modernização de suas respectivas Administrações Aduaneiras e Tributárias;

Acreditando ainda que, para alcançar este objetivo, existe a necessidade de se aprofundar e evidenciar a cooperação entre as Administrações Aduaneiras e Tributárias e de se intercambiar experiências e melhores práticas;

Considerando as obrigações sob as Convenções Internacionais já aceitas ou requisitadas pelas Partes;

Atentos aos Acordos Aduaneiros e Tributários entre as Partes que fornecem uma base legal para a cooperação pretendida neste Acordo;

Acordaram o seguinte:

## Artigo 1

### Definições

Para fins do presente Acordo, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

- a) “Administração” significa, para a República da Índia, o Departamento de Receita, para a República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e para a República da África do Sul, o Serviço de Receita da África do Sul;
- b) “informação” inclui qualquer dado, processado, analisado ou não, qualquer documento, relatório e outros formatos de comunicação, incluindo suas cópias eletrônicas, certificadas ou autenticadas;
- c) “pessoa” significa tanto pessoa física ou jurídica; e
- d) “dados pessoais” significa qualquer dado referente a uma pessoa identificada ou identificável.

## Artigo 2

### Âmbito do Acordo

Este Acordo visa a fortalecer a cooperação mútua entre as Partes em relação à administração aduaneira e tributária com os objetivos de:

- a) contribuir para a facilitação de comércio e investimentos legítimos;
- b) combater a fraude comercial, o contrabando, o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro e outras atividades comerciais internacionais ilícitas;
- c) controlar a elisão fiscal abusiva feita por meio de transações, arranjos, abrigos e esquemas; e
- d) fortalecer os programas de modernização das Administrações por meio do incremento de capacidades e cooperação.

### Artigo 3

#### Áreas de Cooperação

1. As áreas específicas de cooperação em consonância com os objetivos deste Acordo incluem:
  - a) a implementação de Instrumentos Aduaneiros e Tributários Internacionais;
  - b) o desenvolvimento de interconectividade eletrônica e o intercâmbio de informações em tempo real entre as Administrações, incluindo o intercâmbio automático e antecipado de informações;
  - c) o intercâmbio de informações, a análise comparativa de dados e o estabelecimento de mecanismos e sistemas que facilitem tal intercâmbio e análise;
  - d) o desenvolvimento de abordagens comuns em relação à definição e avaliação dos riscos;
  - e) o estabelecimento de mecanismos apropriados de valoração e de preços de transferência e de sistemas de apoio;
  - f) o desenvolvimento de abordagens comuns em relação a ilícitos aduaneiros e tributários;
  - g) a execução de atividades coordenadas para o cumprimento das leis e o estabelecimento de equipes coordenadas de controle ou investigação para detectar e prevenir tipos particulares de crimes aduaneiros e tributários que requerem atividades simultâneas e coordenadas;
  - h) o estabelecimento de canais entre as Administrações visando ao comércio;
  - i) o desenvolvimento de um sistema de Operadores Econômicos Autorizados do IBAS e o reconhecimento mútuo de tais Operadores;

- j) a troca de informações e melhores práticas em relação à modernização aduaneira e tributária e a áreas específicas de notório conhecimento; e
- k) a adoção, por meio de consultas, de posições comuns, incluindo a indicação de candidatos mutuamente acordados, em organismos internacionais nos quais sejam representados.

2. As Administrações poderão identificar áreas adicionais de cooperação em consonância com os objetivos deste Acordo.
3. Este Acordo não afetará outros Acordos assinados entre as Partes, ou entre elas e terceiros, assim como Acordos e Tratados dos quais sejam signatárias.
4. Toda assistência dentro do marco deste Acordo deverá ser fornecida em consonância com as leis domésticas e provisões administrativas da Parte requerida e dentro da competência e recursos disponíveis da respectiva Administração.
5. As provisões deste Acordo não estabelecerão direito a qualquer pessoas de obter, ocultar ou excluir qualquer evidência ou impedir a execução de um pedido de assistência.

#### **Artigo 4**

##### **Intercâmbio de Informações**

As Administrações trocarão entre si, a pedido ou por iniciativa própria, qualquer informação disponível referente a:

- a) prevenção e detecção de infrações aduaneiras ou tributárias;
- b) novas formas, meios ou métodos relacionadas a infrações aduaneiras ou tributárias e técnicas para combater tais infrações;

- c) pessoas que tenham cometido uma infração aduaneira ou tributária;
- d) quaisquer outros dados que possam auxiliar as Administrações no gerenciamento de risco, e
- e) quaisquer outras informações que possam auxiliar as Administrações a atingir os objetivos deste Acordo.

### **Artigo 5**

#### **Aumento de Capacidade e Compartilhamento de Experiências**

As Administrações das Partes deverão cooperar entre si em assuntos aduaneiros e tributários incluindo:

- a) novos processos, procedimentos e sistemas aduaneiros e tributários;
- b) a disponibilização de funcionários ou peritos com o objetivo de compartilhar conhecimento notório e facilitar o entendimento das leis, processos e procedimentos de cada um;
- c) o intercâmbio de informação e experiência no uso de sistemas e tecnologias;
- d) o intercâmbio de dados profissionais, científicos e técnicos, relativos a leis e procedimentos aduaneiros e tributários; e
- e) a iniciação de estudos e projetos conjuntos em administração aduaneira e tributária.

## **Artigo 6**

### **Cumprimento da Assistência**

1. As Partes deverão identificar as áreas que considerem de interesse para o desenvolvimento de cooperação, incluindo as atividades que precisam ser executadas e os períodos de tempo requeridos.
2. Cada Parte será responsável por designar um funcionário de sua Administração para atuar como ponto de contato para avançar na cooperação mútua e coordenar as atividades operacionais para o cumprimento deste Acordo.

## **Artigo 7**

### **Custos**

As partes deverão definir os termos e condições sob os quais a cooperação será executada, assim como a forma como os custos serão lidados.

## **Artigo 8**

### **Confidencialidade das Informações**

Qualquer informação comunicada em qualquer forma no âmbito deste Acordo deverá ser tratada como confidencial e deverá pelo menos ser concedida proteção e confidencialidade similar à concedida ao mesmo tipo de informação no âmbito da administração doméstica da Parte que a recebe. Qualquer restrição no uso da informação deverá ser notificada por escrito à Parte que receberá aquela informação.

## **Artigo 9**

### **Anexos**

As Administrações deverão adotar Anexos conforme necessário para facilitar a implementação deste Acordo. Tais Anexos deverão entrar em vigor após aprovação pelas Partes, em consonância com suas necessidades constitucionais e deverão fazer parte integral deste Acordo.

## **Artigo 10**

### **Implementação do Acordo**

A implementação deste Acordo deverá estar sujeito aos procedimentos acordados pelas Administrações e disponibilidade de recursos.

## **Artigo 11**

### **Entrada em vigor**

Este Acordo entrará em vigor no ato de sua assinatura pelas Partes.

## Artigo 12

### Duração e Denúncia

1. Este Acordo terá duração ilimitada, mas uma Parte poderá denunciá-lo a qualquer tempo por meio de notificação por escrito, por via diplomática, às outras Partes.
2. A denúncia surtirá efeito seis meses a partir da data da notificação da mesma às outras Partes. Procedimentos em andamento na época da denúncia deverão, não obstante, ser completados em consonância com as provisões deste Acordo.

## Artigo 13

### Emendas


As Partes poderão, a qualquer tempo, emendar este Acordo por meio de consentimento mútuo por escrito.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

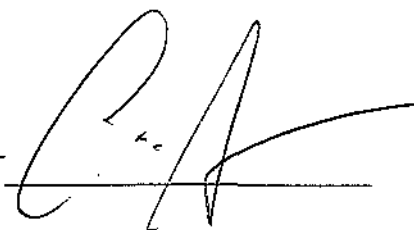
Feito em, em 17 de outubro de 2007, em três exemplares originais, nos idiomas inglês, hindi e português, sendo todos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA DA  
ÁFRICA DO SUL



PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA DA  
ÍNDIA



PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL